



## **NOTA ORIENTATIVA N° 001/2024 – CRESS 23ª Região**

**ASSUNTO:** Trata-se de uma nota orientativa referente o acúmulo de cargos públicos por Assistentes Sociais, à luz do Parecer Jurídico do CFESS 40/22 e, ainda, outras legislações correlacionadas.

### **APRESENTAÇÃO.**

Uma das requisições dos/as profissionais Assistentes Sociais ao Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região tem sido a orientação acerca da possibilidade do acúmulo de cargos públicos por assistente social. Por esse motivo, a Diretoria, Assessoria Jurídica e Comissão de Orientação e Fiscalização deste CRESS, elaborou a Nota Orientativa N° 001/2024 com o objetivo de compartilhar e orientar sobre os entendimentos e posicionamentos acumulados pelo Conjunto CFESS/CRESS até a presente data sobre o tema.

### **ORIENTAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR ASSISTENTES SOCIAIS.**

A acumulação remunerada de cargos públicos trata-se do exercício de mais de um cargo, emprego ou função, sendo uma matéria regulamentada pela Constituição Federal, Art. 37, como segue:

1

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

[...]

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



Sobre essa matéria, o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS junto aos Conselhos Regionais (Conjunto CFESS/CRESS) também possuem aparatos jurídicos que defendem a garantia do direito a acumulação de cargos públicos por Assistente Social, em consonância com as exceções previstas no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal. Sendo esses:

1. Resolução CFESS nº 383 de 29 de março de 1999, que caracteriza o/a assistente social como profissional da saúde; (colocar o link)
2. Parecer Jurídico 40/22 do CFESS, lavrado pela assessora jurídica do CFESS, Sylvia Terra; (colocar o link)
3. Ofício Circular CFESS Nº 155/2023, o qual interpreta a Resolução Cfess nº 383/1999 quanto à possibilidade de acumulação de cargos por assistentes sociais.

O Parecer Jurídico 40/22 traz a informação de que os/as Assistentes Sociais são considerados profissionais da saúde, conforme entendimento do Conselho Nacional de Saúde (Resolução nº 218/1997) e CFESS (Resolução nº 383/1999) e, portanto, tem a possibilidade de acumulação de cargos públicos com fulcro na alínea “c” do inciso XVI do Art. 37 da CF.

Importante destacar que, apenas ser considerado profissional da saúde não garante a acumulação legal, pois como previsto na CF, há necessidade de compatibilidade de horário para o exercício dos cargos, assim como ser contratado e exercer o cargo de assistente social.

Nessa toada, em razão da possível interpretação restritiva quanto a abrangência da caracterização do/as Assistente Social como profissional da saúde, o conjunto CFESS/CRESS tem construído o entendimento de que,

[...] o art. 2º da Resolução Cfess nº 383/1999 **não restringe essa caracterização**, sendo resultado de amplo e democrático debate da categoria, que considera que a formação do/a assistente social é generalista, permitindo-lhe ter uma visão crítica e de totalidade, na sua atuação profissional. (trecho do ofício circular CFESS Nº 155/2023).

Isto significa dizer que, para acumulação de cargos não se pode exigir que o profissional Assistente Social se dedique exclusivamente à saúde, pois basta o entendimento de ser considerado profissional da saúde e ser profissão regulamentada no Brasil.

O ofício circular CFESS Nº 155/2023, reiterando o Parecer 40/22, ainda afirma:



[...] a Resolução Cfess nº 383/99 não constitui impeditivo para o reconhecimento da legalidade do duplo vínculo, pelo contrário, propicia e contribui para o reconhecimento de sua legalidade, onde quer que a/o profissional atue, constando naquele documento inclusive decisões judiciais que corroboram com esse entendimento.

Para a acumulação de cargos públicos, torna-se necessário também analisar os editais de concurso, regimes jurídicos e planos de cargos e carreiras que o/a profissional possa estar submetido, a fim de verificar as particularidades do cargo e função que está assumindo e se é permitido a acumulação de cargo ou requer dedicação exclusiva.

Ressaltamos também a reflexão crítica o conjunto CFESS/CRESS quanto as “condições materiais, físicas e mentais de possuir mais de um vínculo, considerando a sobrecarga; e que isso não incida sobre a qualidade dos serviços prestados e sobre o compromisso com a população usuária. O Conjunto CFESS-CRESS defende a ampliação do quadro de trabalhadores/as nas políticas sociais, por meio de concurso público, uma política de saúde do/a trabalhador/a e a redução da jornada de trabalho sem perdas salariais para todos/as os/as trabalhadores/as”<sup>1</sup>.

Diante de todo o exposto, o Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região/Rondônia, apresenta acima os fundamentos para a garantia de lícita acumulação de cargos públicos por Assistentes Sociais, recomendando que os/as profissionais que se enquadrem nesta situação apresentem aos seus empregadores esta orientação, bem como juntem todos os documentos jurídicos mencionados e elaborados pelo CFESS.———

E na oportunidade, este CRESS/RO reafirma o compromisso na defesa e garantia dos direitos dos/as Assistentes Sociais no Estado de Rondônia.

Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 2024.

*Laura Cristina A. Rodrigues*

**Laura Cristina Anastácio Rodrigues**  
**Assistente Social - CRESS N. 3422 - 23ª Região**  
**Conselheira Presidente do Conselho Regional de Serviço Social (23ª Região)**  
**Gestão (2023/2026) - "Em defesa da profissão, vamos à luta!"**

---

1 <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1936>